



Número: **1025688-66.2020.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012267-62.2019.8.11.0064**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MONICA MARCHETT (PACIENTE)	CLAUDIO PAIM DOS SANTOS (ADVOGADO)
CLAUDIO PAIM DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSÉ CARLOS MACHADO ARAÚJO (VÍTIMA)	
BRANDÃO ARAÚJO FILHO (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77463 491	24/02/2021 18:03	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
77485 487	24/02/2021 19:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1025688-66.2020.8.11.0000  
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
Assunto: [Trancamento]  
Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO

*Turma Julgadora: [DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO]*

Parte(s):

[CLAUDIO PAIM DOS SANTOS - CPF: 610.665.320-87 (ADVOGADO), MONICA MARCHETT - CPF: 438.815.990-53 (PACIENTE), Primeira Vara Criminal de Rondonópolis (IMPETRADO), JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO), CLAUDIO PAIM DOS SANTOS - CPF: 610.665.320-87 (IMPETRANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JOSÉ CARLOS MACHADO ARAÚJO (VÍTIMA), HÉRCULES DE ARAÚJO AGOSTINHO (TERCEIRO INTERESSADO), CÉLIO ALVES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO), BRANDÃO ARAÚJO FILHO (VÍTIMA), MARCOS DIVINO TEXEIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI PELA DENEGAÇÃO.**

EMENTA

*HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PACIENTE IMPRONUNCIADA EM PROCESSO ANTERIOR – INDÍCIOS NOVOS INSUFICIENTES PARA LEGITIMAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.*

A impronúncia autoriza o ajuizamento de nova ação penal desde que, antes da extinção da punibilidade, surjam novas provas, consoante o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal. Todavia, impõe-se o trancamento dessa segunda ação penal, por falta de justa causa, quando os elementos indiciários que subsidiam a nova denúncia não são aptos a infirmar os fundamentos da sentença



original.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Mônica Marchett**, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora paciente, imputando-lhe o delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, o impetrante relata que a paciente já foi “*absolvida*” por este Tribunal de Justiça em relação ao suposto envolvimento no homicídio de José Carlos Machado Araújo, de modo que o ajuizamento de nova ação penal, pelo mesmo fato, constituiria ofensa à coisa julgada.

Outrossim, sustenta que não há prova nova que justifique a acusação e que a denúncia é inepta.

Com tais considerações, pleiteia o trancamento da Ação Penal n. 0012267-62.2019.8.11.0064 (Id. n. 68990478).

Junta documentos (Ids. n. 68990481 – 68992458).

O pedido de liminar, voltado à suspensão do trâmite processual, foi indeferido (Id. n. 69180495).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. n. 71116450).

Após pedido de reconsideração do indeferimento da medida liminar (Id. n. 71286972), manteve tal decisão por seus próprios fundamentos (Id. n. 72534986).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça recomendou a **denegação** da ordem (Id. n. 73301952).

É o relatório.

## VOTO RELATOR

**Data da sessão: Cuiabá-MT, 24/02/2021**



CERTIFICO que, em cumprimento a Resolução nº 18/2013/TP, o v. acórdão foi encaminhado para a Comarca de Origem, via Sistema Malote Digital.

# Malote Digital

Impresso em: 24/02/2021 às 19:31



